

A ABORDAGEM POLICIAL E A BUSCA PESSOAL COMO INSTRUMENTOS DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR: um estudo sobre seus aspectos legais

*Leandro de Abreu Andrade**

RESUMO: Este trabalho discute a abordagem policial e a busca pessoal como instrumentos legais presentes na atividade policial e assegurados como mecanismos de segurança pública em defesa da cidadania e dos direitos dos cidadãos. Esta pesquisa é de cunho bibliográfico e utilizou como fonte de pesquisa a legislação específica sobre o tema abordado, além de conceitos de autores do direito e da segurança pública. Desta forma, este estudo surge como uma tentativa de se desvelar alguns aspectos legais envolvidos à abordagem policial e à busca pessoal, além de contribuir para o estímulo à pesquisa e à discussão deste tema tão delicado e necessário de conhecimento, visto seu aspecto de cerceamento temporário de alguns direitos individuais. A abordagem policial e a busca pessoal possuem fundamental importância como ferramenta efetiva de ação preventiva da segurança pública e estão alicerçados no ordenamento jurídico nacional. Este estudo traz à tona algumas das dificuldades enfrentadas pelo policial militar que atua diretamente entre o ordenamento jurídico e a opinião pública.

Palavras-chave: Segurança Pública; Abordagem Policial; Busca Pessoal.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v5i11.162>

Recebido em 9 de julho de 2020.

Aprovado em 22 de abril de 2021

* Polícia Militar do Ceará (PMCE) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0796-0464> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3838308287490757>

1. INTRODUÇÃO

A Segurança Pública pode ser compreendida como uma atividade constitucional de competência dos órgãos estatais, porém, de responsabilidade de todos, voltada à preservação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da sociedade, e que garante o exercício da cidadania através do controle das manifestações de criminalidade e de violência, nos limites da lei.

Na sociedade contemporânea, os problemas e os desafios que devem ser enfrentados na área da Segurança Pública estão cada vez mais complexos. As mais variadas formas de criminalidade e de violência se encontram cada vez mais presentes no cotidiano dos cidadãos e exigem uma maior e melhor capacitação do agente de segurança pública, não apenas no campo operacional, mas, também, na área acadêmica, de modo a permitir que este lance um olhar mais crítico sobre o papel da instituição policial nos conflitos sociais, pelo seu próprio papel constitucional, à luz do ordenamento jurídico, bem como dos seus mecanismos de atuação.

O tema segurança pública ainda está envolto de muitos tabus e, apesar de ser algo tão presente no nosso cotidiano, uma boa parte da população se mostra alheia a informações extremamente relevantes, como, por exemplo, a abordagem policial e a busca pessoal. Neste sentido, há uma problematização em torno deste tema que discute a legalidade destes mecanismos utilizados diariamente pelas Polícias Militares e que cerceiam diretamente e temporariamente alguns direitos individuais.

A dúvida sobre os aspectos legais da abordagem policial e da busca pessoal decorrem, em boa parte, da falta de informação sobre o ordenamento jurídico nacional vigente que prevê, sob a devida suspeição, a validade e a legalidade tanto da abordagem policial quanto da busca pessoal e, mais ainda, a obrigatoriedade destas ações enquanto medidas preventivas em prol da

garantia de direitos, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito da segurança pública.

Neste sentido, a construção deste trabalho científico objetiva, de modo geral, compreender os aspectos legais envolvidos na abordagem policial e na busca pessoal como mecanismos inerentes à atividade policial militar de cunho ostensivo e preventivo. Especificamente, objetiva-se tratar sobre os conceitos de segurança nos termos da legislação brasileira, compreender o funcionamento do sistema de segurança pública nacional e analisar os preceitos legais envolvidos na abordagem policial e na busca pessoal.

Percebe-se uma lacuna no tocante à realização de estudos científicos desta temática tão delicada e envolta de tabus e de preconceitos. Neste sentido, este breve estudo surge como mais um meio de pesquisa no intuito de contribuir para o conhecimento científico-acadêmico deste tema social tão presente na vida cotidiana dos cidadãos. Este trabalho também enseja estimular a construção de outras pesquisas relacionadas de modo que preconceitos acerca da abordagem policial e da busca pessoal sejam desnaturalizados e que novos paradigmas sejam construídos.

Foi utilizado, para a construção deste artigo, uma metodologia de pesquisa de cunho bibliográfico, visto a natureza essencialmente legalista desta abordagem temática. Foram utilizados, como base de pesquisa, leis, decretos e outros dispositivos jurídicos a fim de consubstanciar as referências legais da abordagem policial e da busca pessoal, como, também, a conceituação e interpretação de alguns autores na área de Segurança Pública e na área do Direito a fim de facilitar o diálogo dos conceitos destes dois grandes campos de pesquisa.

Logo após esta introdução, há uma seção na qual são discutidos os conceitos de segurança nos termos da legislação brasileira. Neste são abordados os conceitos de Ordem Pública, Poder de Polícia e Defesa Social. Em seguida, há uma seção que trata, resumidamente, sobre a estrutura e o

funcionamento do Sistema de Segurança Pública no Brasil, enfatizando o papel constitucional da Polícia Militar. Logo após, uma seção dedicada à análise legal da abordagem policial e da busca pessoal. Por fim, são realizadas as considerações finais.

2 CONCEITOS DE SEGURANÇA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Preâmbulo da Constituição Federal consta que o Estado Democrático Brasileiro é “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (BRASIL, 1988, grifo meu). Mais adiante, no seu artigo 5º, a Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil “a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade” (BRASIL, 1988, grifo meu).

No artigo 6º desta lei maior, consta como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988, grifo meu). Não obstante, é perceptível que a ideia de segurança é algo intrínseco aos direitos de um cidadão brasileiro. Nestes termos, será tratado, a seguir, especificamente, a conceituação de termos relacionados diretamente à ideia de Segurança Pública.

Dentre as diversas definições e perspectivas sobre o conceito de Segurança Pública existentes na literatura especializada, será utilizada, neste estudo, a conceituação proposta por Santos e Franco (2011) e adotada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a qual define a Segurança Pública como “uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o objetivo de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais e

garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei” (SANTOS; FRANCO, 2011, p. 55). No entanto, é relevante realizar a abordagem de outros termos atrelados a este, como, por exemplo, Ordem Pública, Poder de Polícia e Defesa Social.

2.1 ORDEM PÚBLICA

Compreende-se como Ordem Pública, também conhecida como Ordem Social, a situação de legalidade normal na qual prevalece a tranquilidade social e a resolução pacífica dos conflitos. Neste sentido, os entes públicos, através de suas autoridades exercem suas atribuições delegadas e os cidadãos vivem e convivem de forma harmoniosa e organizada. Para tanto, o sistema social, as atribuições públicas, a resolução de conflitos, a definição de garantias, direitos e obrigações, ou seja, o funcionamento da sociedade, de modo geral, é regido por um sistema de normas, regras e princípios que recebe o nome de ordenamento jurídico.

Também chamado de sistema jurídico ou sistema normativo, o ordenamento jurídico é o conjunto de leis de um estado que reúne elementos como constituição, leis, emendas, decretos, resoluções, medidas provisórias. Ele também estabelece uma ordem na qual o direito deve respeitar e se posicionar em relação às leis e normas estabelecidas no país. O ordenamento jurídico brasileiro, tendo como premissa maior a Constituição Federal de 1988, surge com o objetivo de regular as relações sociais em todos os níveis de relacionamentos e de estabelecer um clima de convivência harmoniosa e pacífica, constituindo, assim, uma situação ou condição de bem comum.

Rousseau (2006) afirma que a Ordem Social é estruturada por convenções, e, destas, surge o Contrato Social, onde, em benefício da vida em coletividade, o homem abdica de sua liberdade natural e adquire liberdade civil, possibilitando a convivência em sociedade. Desta forma, a Ordem Pública é o produto da aplicação de um ordenamento jurídico estruturado e que o seu

estabelecimento na sociedade depende diretamente da supervisão desta aplicação por órgãos específicos de fiscalização e controle que possuem o chamado “poder de polícia”.

2.2 PODER DE POLÍCIA

Neste sentido, surge deste “contrato social” a cessão de certos direitos, por parte dos cidadãos, ao Estado que deve, por sua vez, garantir a proteção destes cidadãos através de medidas que visem uma “segurança pública” que contemple aspectos gerais e coletivos em detrimento de posturas individuais e específicas que agridam, sobremaneira, o bem estar social.

Para tanto, o estado brasileiro, estruturado e ordenado juridicamente como Estado Democrático de Direito, dispõe de órgãos fiscalizadores que possuem como objetivo precípua manter a Ordem Pública e Social, através da fiscalização do cumprimento das leis e da repressão pelo seu não cumprimento. A estes órgãos fiscalizadores específicos, para a realização de sua atividade fiscalizadora/repressora, lhes é conferido, então, o chamado “poder de polícia”.

Para compreender melhor este termo, devemos considerar o disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia da seguinte maneira:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos (BRASIL, 1966).

Segundo Mello (2006), o poder de polícia é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade individuais, ajustando-as aos interesses coletivos. Ou seja, o poder de polícia é conferido a instituições

específicas que deverão controlar e fiscalizar o cumprimento das leis por parte dos cidadãos. Dentre os órgãos que possuem o “poder de polícia” destacam-se as próprias instituições policiais.

2.3 DEFESA SOCIAL

É possível afirmar que o conceito de Defesa Social é relativamente recente no Brasil e ainda carece de bastante debate e desenvolvimento. Segundo Miranda e Cardoso (2019, p. 1), “as ideias de defesa social começaram a ser difundidas no Brasil a partir do ano de 1884”. São ideias que foram inicialmente discutidas em Faculdades de Direito nas cidades de Recife e São Paulo. Nas últimas décadas, essas ideias têm se aproximado da área da Segurança Pública. Alguns estados adotaram a integração de políticas públicas de Defesa Social e de Segurança Pública, como é o caso do Estado do Ceará, por exemplo, que criou a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS).

Atualmente, as definições sobre a Defesa Social “vão desde concepções de proteção dos direitos dos indivíduos até a eliminação e supressão das próprias garantias e direitos individuais, em nome da eficácia da defesa social na proteção da sociedade” (MIRANDA; CARDOSO, 2019, p.3). Neste sentido, entende-se por Defesa Social o conjunto de medidas adotadas para superar ações de antagonismo ou pressão que se manifestam ou produzem efeitos de forma a perturbar a paz e a tranquilidade social, de forma a evitar, impedir ou eliminar as práticas que perturbem ou quebrem a Ordem Pública.

Sendo assim, considera-se como Defesa Social, também, o exercício dinâmico do poder de polícia, notadamente mais presente no campo da Segurança Pública, através da Polícia Militar, manifestado por atuação predominantemente ostensiva, visando prevenir e/ou coibir eventos que alterem a Ordem Pública (atos infracionais, delituosos e criminosos) e a dissuadir e/ou reprimir os eventos que violam essa ordem

para garantir a sua normalidade, de forma a garantir a tranquilidade pública e a paz social.

Outrossim, a tranquilidade pública e a paz social são os resultados gerados das ações que buscam estabelecer a ordem pública. Neste estágio a comunidade se encontra num clima de convivência harmoniosa e pacífica, sem perigo potencial ou efetivo, representando assim uma situação de bem-estar social. Também pode ser percebida como um estado de segurança, repouso e ordem no meio da coletividade social, que resulta da ação eficaz e eficiente de policiamento preventivo e/ou administrativo. Desta forma, “a defesa social deve ser entendida como a defesa de todas as pessoas” (MIRANDA; CARDOSO, 2019, p. 14).

3 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, em seu Capítulo III, define os órgãos responsáveis pela Segurança Pública tanto no âmbito nacional quanto nos âmbitos estaduais e do Distrito Federal, além de indicar a função de cada um, da seguinte forma:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

Esta é a única referência que a Constituição Federal faz a respeito dos entes que compõem o sistema de segurança pública brasileiro. Desta forma, a Carta Magna elenca quais serão os órgãos que atuarão como força policial de maneira bem resumida.

A despeito deste enunciado, em 2018, a Lei nº 13.675 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) “com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social (...) em articulação com a sociedade” (BRASIL, 2018).

Vale salientar que o estabelecimento do SUSP veio ampliar a concepção de segurança pública nacional promulgada na Constituição Federal e incluiu no rol de seus integrantes algumas instituições como as secretarias de segurança pública, bem como, profissionais de criminalística, de medicina legal e de identificação, além de agentes de trânsito, entre outros (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar, também, que, em ambos os dispositivos legais mencionados, o policiamento ostensivo e preventivo é característico das Polícias Militares. Estas instituições são nativas do sistema de segurança pública brasileiro e desempenham papel fundamental na preservação da ordem pública e na manutenção da tranquilidade pública e da paz social. Além disto, é relevante ressaltar que estas organizações policiais só existem no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

É necessário, então, dar destaque ao papel da Polícia Militar, o qual está totalmente descrito no § 5º do artigo 144 acima mencionado, onde relata que cabe a esta o papel de polícia ostensiva e de manutenção da ordem pública (BRASIL, 1988). Para a realização da sua função básica, à Polícia Militar e aos policiais militares de todos os estados e do Distrito Federal é conferido o poder de polícia.

Geralmente, em sociedades democráticas, a polícia possui uma dupla função: a manutenção da ordem pública e a garantia dos direitos individuais. Conforme o entendimento de Lazzarini (1999), a função da Polícia Militar de manutenção da ordem pública, não é só a prevenção, mas, também, a repressão imediata de delitos e quaisquer outros atos ilegais. Alguns dos mecanismos utilizados para a realização das funções de

prevenção e de repressão de delitos são a abordagem policial e a busca pessoal.

4 A ABORDAGEM POLICIAL E A BUSCA PESSOAL

A abordagem policial e a busca pessoal podem ser consideradas como um eficiente mecanismo de prevenção de ilícitos e condutas ofensivas à ordem e à segurança pública. Neste sentido, a Polícia Militar exerce sua função inibidora e repressora de atos criminosos por meio destes instrumentos que auxiliam o combate ao crime. Partindo da concepção do poder de polícia, anteriormente mencionada, a realização da abordagem policial é a materialização da representatividade do ato administrativo do poder estatal, instrumentalizado e efetivado.

Para Boni (2006), o Estado deve garantir os direitos individuais e coletivos, de maneira cidadã. “O poder de polícia é um instrumento da autoridade do Estado e do próprio povo” (BONI, 2006, p. 632). Assim, a abordagem policial serve de mecanismo e instrumento coativo ao Estado para realizar a finalidade da coisa pública que deve permear toda a concretização do ato de abordar, desde a formação da conduta de suspeição, até o objetivo de prover a segurança e de proteger a sociedade, que é o fim deste ato de interferência (ALVES, 2011).

Assim, a abordagem policial e a busca pessoal servem de mecanismo estatal para a realização da finalidade precípua da segurança pública. Apesar do procedimento de abordagem ser amplamente utilizado pelas forças policiais, há o questionamento acerca da legalidade dessas ações quando utilizadas como medidas preventivas. Mesmo com grande importância, existem poucos estudos e referências sobre o tema, não obstante ser uma prática diária, constante e, por vezes, efetiva na atividade policial militar.

4.1 PRECEITOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL E DA BUSCA PESSOAL

O Estado de Direito Brasileiro se preocupou em prever no ordenamento jurídico nacional a legalidade para a ação da abordagem policial. Comentando sobre isso, Silva (2014) diz que a legalidade da atuação policial não deve ser colocada em segundo plano, pois, via de regra, esta condição deve ser comum e exigível em toda e qualquer intervenção estatal.

A abordagem policial deve ser considerada um “processo” que irá demandar do policial um domínio amplo de técnicas policiais, bem como de conhecimento teórico, inclusive, e prioritariamente, da legislação, tendo em vista o seu caráter situacional, ou seja, cada abordagem policial tem seus próprios detalhes e características que exigem do policial uma postura eficiente e específica durante toda a sua prática.

Disse Wolaniuk (2014) que, no Estado Democrático de Direito é preciso assegurar tanto os direitos e garantias individuais quanto o direito à segurança pública, constitucionalmente estabelecidos, e diante do aumento da criminalidade, ao Poder Público interessa especialmente a prevenção de crimes, coibindo, principalmente, a posse de armas e narcóticos, através da vigilância e diligência por parte de seus agentes de segurança pública.

Neste sentido, tanto a abordagem policial quanto a busca pessoal deverão ser realizadas atendendo os requisitos observados no Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). Neste sentido, é relevante mencionar que no Capítulo XI do Título VII deste código, que trata da busca e da apreensão, em seu artigo 240, há a prescrição das condições para a realização da busca pessoa, da seguinte forma:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

(...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior. (BRASIL, 1941).

Comparativamente, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu artigo 182 versa sobre este assunto, diferindo apenas no termo “busca” que é posto como “revista”, estando, na íntegra, desta forma:

Art. 182. A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea *a* do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquirido. (BRASIL, 1969)

Para a possibilidade da abordagem e, conseqüentemente, da busca pessoal, bem como da sua legitimidade, é fundamental que haja o estado de suspeição do sujeito. O CPP prevê legalmente a suspeição de alguém através do dispositivo previsto no seu artigo 244 que a denomina como “fundada suspeita”.

Essa previsão legal indica os elementos concretos necessários à realização legal da busca pessoal, independente de mandado judicial. Ou seja, a busca pessoal só poderá acontecer no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Nota-se, no entanto, que o termo *suspeita* é baseado em entendimento desfavorável em relação a alguém. Neste sentido, Pitombo (2005, p. 153) critica a subjetividade auferida à condição da fundada suspeita como requisito para a realização da abordagem policial e da busca pessoal ao afirmar que “as suspeitas são somente sombras, não possuem força para dar estrutura a uma prova”. Nucci (2008), no entanto, considera a suspeição como

requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. *Suspeita* é uma

desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige *fundada* suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver (NUCCI, 2008, p. 501, grifo meu).

Barroso (2009 *apud* ALVES, 2011, p.2) lembra que na efetivação da busca pessoal, o Estado, que é convencionado e legitimado por seus cidadãos, adota a restrição de determinados direitos e liberdades civis, em proveito de uma ação que garantiria, em tese, a segurança pública como um dos valores supremos da sociedade.

Filho (2017) lembra que, sob a ótica da administração pública, prevenir custa significativamente bem menos do que tratar as conseqüências de fenômenos sociais adversos, caso, por exemplo, da delinquência. Desta forma, a abordagem policial militar, efetivada através da busca pessoal e utilizada como estratégia de prevenção de delitos, se mostra como um recurso com grande potencial de manutenção da tranquilidade pública e da paz social.

Como todo ato administrativo, a abordagem policial e a busca pessoal possuem os atributos da imperatividade, coercibilidade e auto executoriedade, isto é, impõe-se de forma coercitiva, independentemente de concordância e aceitação do cidadão, e são realizadas de ofício, a partir de circunstâncias determinantes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, salienta-se que os parâmetros da abordagem policial militar e da busca pessoal devem ser os contidos no CPP, ou seja, deve possuir o caráter processual e preventivo, conforme disposto no Parágrafo 2º do seu artigo 240, e artigo 244 deste código, isto é, aquela realizada pela polícia ostensiva, diferentemente da busca pessoal realizada na entrada de estádios, casas de show, festas particulares, por exemplo.

No entanto, decisão recente proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em resposta ao Recurso de *Habeas Corpus* nº 158580 – BA (2021/0403609-0), alterou esse entendimento. Por unanimidade, os ministros consideraram ilegal a abordagem policial e a busca pessoal mediante justificativa de abordagem de rotina ou com motivação exploratória. Segundo o relator do caso, a abordagem policial e a busca pessoal devem ser motivadas objetivamente e justificadas por indícios concretos que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo breve, este estudo teve como escopo servir como mais uma fonte de pesquisa quando se trata de buscar conhecimentos jurídicos e legais relacionados às abordagens policiais e às buscas pessoais por meio da Polícia Militar. A abordagem policial e a busca (ou revista) pessoal, como atos administrativos, são práticas legítimas para que, através do poder de polícia, se alcance a realização de missões constitucionais.

A abordagem policial e a busca pessoal são ações que, notadamente, desagradam grande parte das pessoas que a estas são submetidas. É relevante destacar que quando um policial militar aborda uma pessoa, através de fundada suspeita, que assim se torna suposta de infração, delito ou crime, há, nesse contexto, uma situação de tensão tanto pessoal quanto social.

Esta é uma situação corriqueira na atividade policial militar e, até certo ponto, compreensível, visto que ninguém deseja ter seus direitos cerceados, mesmo que temporariamente e por um bem coletivo, além de que se trata de uma situação que traz constrangimento aos diversos atores envolvidos, provocando diversas reações tanto no indivíduo abordado, quanto nos

espectadores do ato e, eventualmente, no próprio policial militar.

Portanto, a execução da abordagem policial, bem como da busca pessoal, deve ser bem direcionada de modo a não criar situações de insegurança pessoal ou pública ou, ainda, a minimizar suas possíveis tensões sociais surgidas. Neste sentido, a abordagem deve, então, proceder à suspeição de que alguém oculte consigo algum material ilícito, constituidor de prova de crime ou infração.

A legalidade da abordagem policial e da busca pessoal está pautada, essencialmente, na concepção da fundada suspeita, que aparentemente, para boa parte da sociedade, pode ter uma conotação subjetiva, porém, em relação aos órgãos policiais, esta deve ser cercada de indícios e de elementos concretos e característicos que sugiram a real necessidade da intervenção policial e não simplesmente de parâmetros subjetivos aleatórios.

É necessário compreender que da análise da suspeição surge a possibilidade da pura interpretação do profissional de segurança pública que baseado em seus conceitos e experiências individuais pode gerar uma situação de parcialidade e personalidade que podem trazer prejuízo à ação policial.

Neste sentido, a percepção da imparcialidade deve primar as ações estatais. O policial militar, como agente representante da força do Estado, não pode se furtar da observância deste preceito primordial e inalienável do trabalho policial, visto que toda ação pública deve estar condicionada aos preceitos legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional.

Por isso, o estudo sistemático, prático e teórico, bem como da legislação que envolve a temática da abordagem policial e da busca pessoal, é fator primordial no desenvolvimento da atividade das instituições policiais. Esse conhecimento deve permear toda a concretização do ato de abordar, desde a concepção da conduta suspeita, até o objetivo principal de promover e prover a segurança e proteger a sociedade, que é o

objetivo deste ato administrativo de violação temporária de alguns direitos individuais.

Outrossim, considero essencial que estudos, discussões e debates acerca da abordagem policial e da busca pessoal sejam mais frequentes e profundos, tanto no âmbito policial, quanto no âmbito da sociedade, a fim de que modelos de pensamento antigos se tornem modernos e adequados à situação hodierna.

Para tanto, estudos acadêmicos são uma das alternativas que podem desvelar

informações, gerar discussões e promover debates sobre esta temática tão delicada e séria, visto que envolve diretamente a vida e os direitos das pessoas, capazes de conscientizar os cidadãos sobre a necessidade e a legalidade da abordagem policial e da busca pessoal como meio mantenedor da paz social e da ordem pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, K. N. Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, nº 2958, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19727>> Acesso em: 18 out 2021.

BONI, M. L. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 9 - Dezembro 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>> Acesso em: 21 out 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 out 2021.

_____. Casa Civil. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em: 30 out 2021.

_____. Casa Civil. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 27 out 2021.

_____. Casa Civil. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm> Acesso em: 15 out 2021.

_____. Secretaria Geral. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm> Acesso em: 25 out 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158580 – BA** (2021/0403609-0). Tráfico de Drogas. Busca Pessoal. Ausência de Fundada Suspeita. Alegação vaga de “Atitude Suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da Prova Obtida. Trancamento do Processo. Recurso Provido. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz.

FILHO, J. M. L. S. **Gestão da Segurança Pública: o papel do Estado e da Sociedade**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estácio de Sá, Fortaleza, 2017.

LAZZARINI, A. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, B. M.; CARDOSO, F. S. O Conceito de Defesa Social e Segurança Pública na Ordem Democrática Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, p. 1-15, 2019.

Disponível em: < <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544>> Acesso em: 1º Mai 2022.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PTOMBO, C. A. V. B. **Da busca e da apreensão no processo penal**. 2ª ed. rev., atual, e ampla São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social**. Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. 1ª ed. São Paulo: Russel, 2006.

SANTOS, M. A; FRANCO, J. R. **A atividade de inteligência na segurança para o século XXI**. 1ª ed. Brasília: Pro-spect Intelligence, 2011.

SILVA, V. D. Abordagem policial e abuso de autoridade em busca pessoal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, nº 3963, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28050>> Acesso em: 21 mar 2018.

WOLANIUK, J. N. **A formação da fundada suspeita na atividade policial no estado democrático de direito**: parâmetros e limites constitucionais na condução de buscas pessoais. 2014. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014.

POLICE APPROACH AND PERSONNEL SEARCH AS INSTRUMENTS OF MILITARY POLICE ACTIVITY: a study on its legal aspects

ABSTRACT: This work discusses the police approach and the personal search as legal instruments present in police activity and guaranteed as public security mechanisms in defense of citizenship and citizens' rights. This research is bibliographical in nature and used as a source of research the specific legislation on the topic discussed, as well as concepts from authors of law and public safety. Thus, this study appears as an attempt to unveil some legal aspects involved in the police approach and personal search, in addition to contributing to the stimulation of research and discussion of this very delicate and necessary subject for knowledge, given its aspect of temporary restriction of some individual rights. The police approach and the personal search are of fundamental importance as an effective preventive action tool for public security and are based on the national legal system. This study brings to light some of the difficulties faced by the military police officer who works directly between the legal system and public opinion.

Keywords: Public Security; Police approach; Personal Search.